



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00294/2017 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)**

"Dispõe sobre a identificação de preposto de empresas prestadoras de serviço para adentrar em propriedade privada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços em geral ficam obrigadas a fornecer informações de identificação de seus prepostos, sempre que solicitadas pelo tomador de serviço, quando a prestação deva ocorrer dentro dos limites de propriedade privada.

§ 1º O agendamento deverá ser realizado em tempo hábil, e deverá ser dada oportunidade de escolha de data e horário, assim como a opção pelo fornecimento dos dados de identificação do preposto que irá prestar o serviço.

§ 2º O disposto no caput aplica-se a autarquias e empresas públicas.

Art. 2º A informação poderá ser enviada por meio eletrônico, preferencialmente por Short Message Service - SMS para número de telefone celular a ser fornecido pelo tomador do serviço.

Parágrafo único. Caso o tomador de serviço não forneça endereço de e-mail, número de telefone celular ou outro meio de envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa prestadora de serviços.

Art. 3º Em caso de prestação de serviço em áreas comuns de condomínios residenciais ou comerciais, a informação deverá ser prestada ao representante legal ou a quem este indicar.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ordem de serviço, valor a ser dobrado na reincidência.

§ 1º Considera-se infração não conceder a opção ao tomador do serviço em receber as informações de que trata a presente Lei, assim como a informação errônea ou incompleta que venha a prejudicar a identificação do prestador de serviço.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2017, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).